



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023

Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco é vinculada à Mesa Diretora e tem como funções a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Procuradoria-Geral tem como princípios institucionais a unidade e a independência.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria-Geral compreende:

- I - o Procurador-Geral;
- II - a Procuradoria Judicial e Administrativa; e
- III - a Procuradoria Legislativa.

Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral terá por chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os integrantes da carreira.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I - dirigir a Procuradoria-Geral, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo;
- III - assistir a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos administrativos;
- IV - expedir instruções para o cumprimento da legislação;
- V - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral;
- VI - editar enunciados de súmulas administrativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;
- VII - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

VIII - conhecer de notícia de desrespeito sofrido por Procurador no exercício regular de suas funções, propondo o desagravo e as demais medidas cabíveis;

IX - solicitar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros e servidores da Procuradoria-Geral;

X - proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão; e

XI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições.

Procuradoria Judicial e Administrativa

Art. 6º Compete à Procuradoria Judicial e Administrativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer em procedimentos administrativos;

II - emitir pareceres em licitações, inclusive nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

III - revisar minutas de contratos e convênios;

IV - zelar pela legalidade, eficiência e celeridade na condução dos feitos na esfera administrativa;

V - prestar assessoria jurídica a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal de Rio Branco, expedindo recomendações; e

VI - atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Rio Branco.

Procuradoria Legislativa

Art. 7º Compete à Procuradoria Legislativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade de proposições legislativas;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo; e

III - emitir parecer acerca de questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias, quando solicitado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

Carreira

Art. 8º A carreira de Procurador da Câmara Municipal de Rio Branco compõe-se do cargo de Procurador em oito níveis, nos termos do Anexo.

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador ocorre no nível PMC-I, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, obedecida a ordem de classificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 10. No momento da posse, o candidato comprovará inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência profissional de, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.

§ 1º Considera-se atividade jurídica:

I - a que pode ser exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante um ano; e

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 2º Para efeitos de comprovação de atividade jurídica, é vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 3º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 11. A promoção dos Procuradores será automaticamente concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Atribuições

Art. 12. São atribuições dos Procuradores, além das previstas nos arts. 6º e 7º:

I - propor ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da Câmara;

II - autorizar:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, quando o valor do benefício não justificar a lide ou quando o exame da prova ou da situação jurídica evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, quando a medida não for recomendável em face da jurisprudência predominante; e

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os interesses da Câmara Municipal;

III - processar e presidir sindicâncias e processos administrativos;

IV - prestar consultoria jurídica à Mesa Diretora;

V - auxiliar na elaboração de proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa dos vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

VI - auxiliar na elaboração de proposições e normas jurídicas a serem promulgadas ou assinadas pela Mesa Diretora ou pela Presidência; e

VII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. É privativo do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e das Comissões legislativas submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador-Geral, inclusive para seu parecer.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo.

Jornada de trabalho

Art. 14. Os Procuradores terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, não estando sujeitos a controle de frequência nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.906, de 1994.

Direitos

Art. 15. Os Procuradores terão os direitos assegurados aos servidores da Câmara desde que compatíveis com o regime de subsídio.

Art. 16. O subsídio dos Procuradores é o previsto no Anexo.

Art. 17. O Procurador designado para exercer o cargo de Procurador-Geral da Câmara receberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu subsídio.

Art. 18. Os Procuradores que exercem as funções de direção de Procuradoria receberão gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do Procurador de nível PMC-VIII.

Deveres, proibições e impedimentos

Art. 19. Os Procuradores terão os deveres previstos na Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei nº 8.906, de 1994.

Art. 20. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador é vedado:

I - descumprir ato normativo editado pelo Procurador-Geral; e

II - manifestar-se publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções sem autorização expressa do Presidente da Câmara.

Art. 21. É defeso ao Procurador exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que for parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que interveio como advogado de qualquer das partes;

III - em que for interessado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e

IV - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 22. Os Procuradores se darão por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Parágrafo único. Nas situações previstas no **caput**, será dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O subsídio dos Procuradores será reajustado na mesma data e nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos demais servidores da Câmara.

Art. 24. Revogam-se:

I - a Lei nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016; e

II - a Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - AC, 9 de agosto de 2023.

Raimundo Neném
Presidente


Fábio Araújo
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

ANEXO

QUADRO DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE PROCURADOR

NÍVEL	SUBSÍDIO
PMC - I	22.347,08
PMC - II	24.023,12
PMC - III	25.824,85
PMC - IV	27.761,71
PMC - V	29.843,84
PMC - VI	32.082,13
PMC - VII	34.488,29
PMC - VIII	37.589,95



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei complementar que revoga a Lei nº 2.168/2016 e a Lei Complementar nº 39/2017 e reestrutura a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco.

Considerando a perspectiva de construção da nova sede da Câmara Municipal de Rio Branco, que acarretará o crescimento da estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal e o aumento da demanda de trabalho, bem como a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, na esteira do que ocorrerá com toda a organização administrativa do Poder Legislativo municipal, propomos a reestruturação da Procuradoria-Geral.

A presente proposta prima pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição) e adequa a estrutura da Procuradoria-Geral às disposições do novo Regimento Interno Administrativo da Câmara.

Na oportunidade, em cumprimento aos art. 169, § 1º, da Constituição Federal e aos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição e a declaração informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (sendo indicada a dotação orçamentária que arcará com os custos do projeto) e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual. Esses documentos demonstram que as despesas com pessoal continuarão dentro dos limites legais e não serão comprometidas as metas deste órgão.

Com essas razões, nobres pares, esperamos obter o apoio de todos para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Rio Branco – Acre, 9 de agosto de 2023.

Raimundo Neném
Presidente



Fábio Araújo
1º Secretário